



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010203-12.2021.5.18.0017**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 24.667,43

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: RAFAELLA PEIXOTO MENDONCA

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDANHA MAGALHAES **RECORRIDO:**

-----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO  
LINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010203-12.2021.5.18.0017

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO

DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : ----- ADVOGADO(S) : RAFAELLA

PEIXOTO MENDONÇA RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

#### EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO DE LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante fazer prova de que trabalhou em atividade perigosa por todo o período por ele alegado e não apenas no período documentado pela reclamada. Não comprovadas suas alegações, impõe-se o indeferimento do pedido relativo ao adicional de periculosidade.

#### RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual das partes está regular.

O reclamante recorrente está isento do preparo.

Conheço do recurso interposto pelo reclamante (ID 256886d) e das contrarrazões ofertadas (ID c2ffe28).

## MÉRITO

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido em comento. Alega, em estreita síntese, que no exercício da função de operador de empilhadeira, mantinha contato permanente com combustíveis inflamáveis, sendo apenas "a regularidade mensal do pagamento em decorrência da troca do cilindro de gás" e que a sentença indeferiu o pedido "dos períodos de revezamento, a qual na verdade não havia revezamento, mas tão somente um termo de acordo assinado que não correspondia com a realidade vivenciada diariamente no curso do contrato de trabalho."

Acresce que a reclamada "obrigava os empregados a assinarem um termo de que não estavam realizando o abastecimento e ainda de manipulação de gás no período em que interessava a empresa"; que "o adicional era devido por trabalhar na troca do gás e ainda na proximidade de líquido inflamável por toda a jornada de trabalho, tendo em vista que o alojamento do botijão de gás ficava nas costas do obreiro".

Diz que o adicional "não era pago regularmente sob a justificativa de que "realizava o revezamento da troca de gás para não cansar o empregado", mas na realidade, o que a empresa fazia era o revezamento de quem receberia o adicional de periculosidade, realizando um rodízio a cada dois meses, a fim de não onerar a empresa pelo pagamento de adicional de periculosidade a todos os empregados, pois, na verdade todos os empregados que trabalhavam na empilhadeira eram responsáveis pela troca de gás da empilhadeira em que dirigiam."

Argumenta que "em um ambiente de trabalho, a qual há uma sobrecarga de trabalho (confirmado pelo preposto da reclamada em depoimento) é totalmente inviável na realidade vivenciada pelos empregados, que diariamente quando acaba o cilindro de gás, que informe outro empilhador que está do outro lado da empresa para realizar a troca do cilindro, sendo que nesse período permanecerá duas empilhadeiras paradas, ou seja, tanto o que está sem gás, quanto o outro que tem que dirigir até a outra empilhadeira que deverá ser trocada."

Diz que "Não se trata somente de todos os operadores estarem sobrecarregados, se trata de um analise comum quanto ao ambiente de trabalho, em um empresa em que a intenção é o lucro e a exploração do trabalho seria viável que dois empregados permanecerem parados, um porque a empilhadeira está sem gás e o outro que tem que parar o que está fazendo pegar o gás e ir onde esta o carrinho de mão pegar o gás e levar até a empilhadeira vazia

para trocá-la, permanecendo nesse período dois empregados sem trabalhar, somente porque o outro empregado está sendo pago pelo adicional? É claro que NÃO!".

Acresce que "a troca de gás era realizada por cada operador que dirigia a empiladeira, isso ocorria diariamente e é comum na reclamada, ou é possível que o empregado possa questionar a reclamada sob a troca de gás sob o pretexto de que NÃO TROCARIA O GÁS NAQUELE MOMENTO E PERMANECERIA SEM TRABALHAR PORQUE NAQUELE MÊS ERA OUTRO RESPONSÁVEL (sic) QUE ESTAVA RECEBENDO O ADICIONAL? O EMPREGADO SERIA IMEDIATAMENTE DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA, POR INSUBORDINAÇÃO."

Diz que a testemunha da reclamada "confirmou que o carregamento do cilindro de gás é realizado por meio de carrinho de mão"; que são falaciosas as assertivas da reclamada; que "a realidade é que OS EMPREGADOS ENCARREGADOS DE TROCAR O GÁS SÃO AQUELES QUE DIRIGEM AS EMPILHADEIRAS, o que foi confirmado pelo preposto da reclamada".

Por outro lado, diz que o "o preposto da reclamada falta com a verdade em depoimento ao afirmar que mesmo com a grande demanda da empresa o operador fica parado esperando, somente porque assinou o termo, o que é cediço que não se trata da realidade vivenciada na empresa pelo reclamante"; que "foi confirmado pela testemunha da reclamada "QUE NÃO HÁ FISCALIZAÇÃO SOBRE QUAL O OPERADOR QUE ESTÁ TROCANDO O GÁS, ou seja, na realidade a reclamada sequer fiscaliza quem é que realmente troca o gás, mas tão somente a rapidez e eficácia do serviço realizado pelo operador de máquinas, o que pode-se concluir que a assinatura do termo se trata de mera regularidade formal para se ter um documento assinado pelo empregado e usá-lo contra ele, no entanto, na realidade não é o que realmente acontece."

Diz que a magistrada "considerou o depoimento da testemunha que afirmou "que a troca do gás dura em média 60 horas, o que significa uma troca de dois em dois dias, em média.". No entanto, "contrariamente ao considerado pelo magistrado o PREPOSTO CONFESSOU EM SE DEPOIMENTO QUE A CAPACIDADE DO CILINDRO DE GÁS É DE 20 LITROS, OU SEJA, A TROCA PODE SER REALIZADA DIARIAMENTE" e que a testemunha que indicou trabalhou por todo o período.

Requer o provimento do recurso para deferir o pedido de pagamento de adicional de periculosidade "ao longo de todo o período contratual, tudo com reflexo nas demais parcelas salariais, conforme requerido em petição inicial".

Examino.

Na exordial o reclamante alegou que sempre exerceu a função de "Operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam basicamente em operar empilhadeira a gás, líquido extremamente inflamável, em local fechado, a qual sendo responsável inclusive pelo abastecimento do maquinário que trabalhava".

A reclamada defendeu-se alegando que quando o reclamante exerceu a atividade perigosa, o adicional foi pago.

Conforme se lê na síntese acima, a controvérsia recursal é apenas em relação ao período em que o reclamante trabalhou em condições perigosas: segundo a inicial, isso ocorreu por todo o período contratual; segundo a reclamada, isso ocorreu apenas nos períodos documentados nos autos, porque havia um sistema de rodízio "entre os cinco colaboradores da equipe, onde a cada mês dois profissionais ficariam responsáveis pelo abastecimento das empilhadeiras com a consequente troca do cilindro de GLP das mesmas".

Para provar as suas alegações, a reclamada juntou as ordens de serviço de ID 70af94e; 927d19d e f24d926, nas quais indicados os períodos em que o reclamante estava ou não responsável pelo abastecimento das empilhadeiras com a consequente troca e manuseio de cilindro de GLP.

O ônus de provar que o labor em condições perigosas ocorreu por todo o período contratual, era do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT).

A única testemunha arrolada pelo reclamante declarou que trocas eram feitas pelo próprio operador, ainda que não participante do rodízio. Confira-se:

que o gás da empilhadeira necessita ser trocado 4 vezes durante a semana; que a troca do gás dura, em média, 15 a 20 minutos; que apesar de ter rodízio mensal de operadores para fazer a troca do gás, estes normalmente estavam sobrecarregados e as trocas eram feitas pelo próprio operador, ainda que não participante do rodízio; que a troca era avisada ao grupo geral de comunicação, mas em razão do excesso de serviço dos operadores em serviço, o grupo permitia que eles mesmos fizessem a troca ou também levava o gás até a empilhadeira que necessitava da troca; que neste caso o gás era transportado pela empilhadeira; que o seu supervisor Alex autorizava a troca do cilindro sem ser pelo empilhador recrutado para isso (...) que o recrutado do rodízio já efetuou a troca do rodízio do depoente; que essa troca ocorria raramente, em média, uma semana durante o mês de rodízio; que o depoente, quando era recrutado para o rodízio, a frequência da troca dos demais operadores era a informada acima...(test. ----- - ID 047e566).

A testemunha da reclamada, por sua vez, confirmou a tese patronal, conforme se lê nos trechos abaixo:

que trabalha na reclamada há 2 anos e 8 meses, na função de encarregado de estoque; que trabalhou com o reclamante, no mesmo local de trabalho. PERGUNTAS DA RECLAMADA: que o rodízio para a troca dos cilindros é feita por dois operadores por mês; que o operador quando acaba o gás, já liga direto para o operador do rodízio ou para seu supervisor para que providencie a troca do seu cilindro; que não se recorda quando foi criado o grupo geral dos operadores; que, em média, a troca do cilindro é feita em 5 minutos; que o operador que não está no rodízio não pode efetuar a troca do cilindro; que essa ordem é de conhecimento de todos os operadores; que não há fiscalização, porém o operador que não estiver recebendo pelo rodízio, naturalmente espera que o operador que está sendo pago faça o serviço dele; que nunca teve conhecimento que o reclamante tenha trocado o gás sem estar no rodízio; que no grupo geral dos operadores há supervisores e coordenadores; que nunca presenciou autorização de quem não está na escala fazer a troca de gás; que o gás dura em média 60 horas; que não sabe informar de quanto em quanto tempo é feita a troca; que acredita que a troca é realizada de 2 em 2 dias;(...) que durante a troca do gás, o operador que está no rodízio, para o seu serviço para buscar o gás e abastecer a empilhadeira de outro operador; que após o abastecimento retorna ao seu trabalho; que não tem como o próprio operador que não está no rodízio trocar o cilindro, pois ele não poderá ir até o local onde está o gás, pois não tem combustível e levar até a sua empilhadeira, pois o cilindro só pode ser levado por outra empilhadeira; que quando o gás acaba próximo ao local onde está a empilhadeira, o cilindro é levado por meio de um 'carrinho' manual; que os operadores que estão no rodízio podem fazer a movimentação do gás no carrinho; que os reparos nas empilhadeiras é feita por uma empresa especializada." (-----, ID 047e566)

A prova oral ficou dividida, devendo ser salientado que a testemunha indicada pelo reclamante, embora compromissado, declarou que possui reclamação trabalhista em desfavor da reclamada, com mesmo objeto e patrocínio do reclamante, o que impõe a avaliação do seu depoimento com maior rigor.

Ainda que assim não fosse, a alegação obreira de que faziam a troca dos cilindros com habitualidade não se sustenta porque "Não é razoável que empregados sobreencarregados com diversas atribuições ainda se disponibilizassem a efetuar a troca dos cilindros, uma atividade perigosa, quando não estavam recebendo por isso".

Além disso, conforme bem pontuado na sentença, "a testemunha informa que o cilindro de gás dura em média 60 horas, o que significa uma troca de dois em dois dias, em média" e que o operador que não está no rodízio "não poderá ir até o local onde está o gás, vez que já está sem combustível e, além disso, ao contrário do alegado pela primeira testemunha, disse que o cilindro era levado pelos operadores do rodízio por meio de um carrinho manual."

Dessarte, não tendo o reclamante comprovado de forma irrefutável suas alegações, improcede o pedido de condenação da reclamada no pagamento de adicional de periculosidade, conforme sentenciado.

**Nego provimento**, tendo por prequestionada toda a matéria e preceitos legais referidos no recurso.

## **HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.**

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e sopesando que o juízo singular apreciou detidamente as provas dos autos, aplicando o direito ao caso concreto, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, com arrimo no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O Exmo. Juízo Singular deferiu honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo reclamante, fixados em 10%. A r. sentença restou mantida.

Todavia, observado o disposto no §11 do art. 85 do CPC, de ofício, majoro o percentual em 1%, passando de 10% para 11%.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima expandida.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 30.09.2021 a 01.10.2021, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando, de ofício, o percentual dos honorários sucumbenciais por ele devidos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora. Inscreveu-se para sustentar oralmente pela recorrida /reclamada (-----) a advogada Domênica Marques da Silva de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 1º de outubro de 2021 - sessão virtual.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
**Desembargadora Relatora**

